

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
167/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Publicelos – Publicidade de
Barcelos, Lda.**

Lisboa

8 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 167/LIC-R/2009

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.

I. Pedido

1. Em 23 de Março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.
2. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Local de Barcelos”, frequência 91.9 MHz, no concelho de Barcelos.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Estatuto editorial.
4. Durante a instrução do processo verificou-se que estavam em falta os seguintes documentos: cópia do pacto social; declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio; memória descritiva da

actividade desenvolvida nos dois últimos anos; documento comprovativo da situação tributária regularizada emitido pelos serviços de finanças competentes; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. Concluiu-se ainda que o Estatuto Editorial enviado não estava em conformidade com o disposto no artigo 38º, n.º 1, da Lei da Rádio.

5. Em 26 de Março de 2009 foi o operador notificado para proceder ao envio dos documentos em falta, não se tendo obtido qualquer resposta (ofício n.º 3084/ERC/2009).
6. Em 20 de Abril de 2009 foi enviado novo ofício a insistir na documentação em falta (ofício n.º 3664/ERC/2009).
7. Finalmente, em 8 de Maio de 2009, o operador enviou parte da documentação necessária: cópia do pacto social; declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio; memória descritiva da actividade desenvolvida nos dois últimos anos.
8. Informou ainda que “logo que nos seja possível remeteremos os restantes documentos” (ou seja, documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; Estatuto Editorial elaborado de acordo com o artigo 38º, n.º 1, da Lei da Rádio).
9. Durante a instrução do processo, e atenta parte da documentação recebida, verificou-se que, em 2008, ocorrera uma alteração na titularidade do capital social, tendo as quotas da sócia Maria Isabel Gonçalves de Araújo Pires sido transmitidas a favor de Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.
10. Contudo, tal alteração do capital social não obedeceu ao disposto no artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, que determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
11. A violação de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento

de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70º, alínea c), do mesmo diploma legal.

12. Em consequência, e tendo em conta não só os elementos em falta, mas também a alteração do capital social sem autorização prévia da ERC, o Conselho Regulador aprovou, em 22 de Julho de 2009, um projecto de deliberação de não renovação da licença deste operador.
13. Através do ofício n.º 6024/ERC/2009, de 23 de Julho, foi o mesmo notificado do projecto de deliberação em causa, o qual se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

III. Defesa do operador

14. Em 12 de Agosto de 2009, o operador enviou a sua defesa escrita, dizendo em síntese:
 - a) Enviava nessa data o Estatuto Editorial em falta, bem como Certidão das Finanças certificativa da sua situação contributiva;
 - b) “O montante em dívida [junto das Finanças] foi originado nos anos anteriores a 2005 e resulta de coimas por atrasos nos pagamentos devidos”;
 - c) “Tais montantes estão a ser liquidados através de pagamentos por conta e em prestações conforme resulta dos documentos que ora se juntam”;
 - d) Foi agendada uma reunião com o Centro Regional de Segurança Social de Braga para o dia 16 de Agosto de 2009, a fim de apurar se o operador tem aí dívidas;
 - e) O operador desconhecia a obrigatoriedade de comunicar previamente à ERC a alteração do capital social, tendo sido informado pelo Notário de que este participaria tal facto;
 - f) Requer um prazo não inferior a 30 dias para “obter junto da Segurança Social de Braga a regularização de qualquer dívida pendente e relevar a falta de comunicação prévia da transmissão de capital social referida ou aplicar sanção mínima prevista legalmente”.

15. Através do ofício n.º 6617/ERC/2009, de 25 de Agosto, foi o operador informado de que lhe fora concedida a prorrogação do prazo por 30 dias, alertando-se ainda para o facto de o documento das Finanças que fora junto ao processo referir, expressamente, que a sociedade não tinha a situação tributária regularizada, ao contrário do alegado.
16. Na realidade, o documento em causa indicava a existência de uma dívida, e embora se pudesse verificar que o operador havia já procedido a três pagamentos em prestação, os mesmos não foram suficientes para liquidar a dívida.
17. O ofício em causa veio devolvido com a indicação de “objecto não reclamado”, pelo que foi enviada uma segunda via do mesmo – ofício n.º 6884/ERC/2009, de 9 de Setembro.
18. Contudo, e até à data o operador mais nada disse, tendo decorrido o prazo solicitado, sem que remetesse os elementos necessários.

IV. Análise e Fundamentação

19. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
20. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
Assim,
21. Alega o operador, em síntese, que (i) fez prova de ter a sua situação contributiva regularizada junto das Finanças, estando a proceder a pagamentos por conta, (ii) desconhece se tem dívidas junto da Segurança Social, e (iii) a alteração do capital social sem autorização prévia da ERC ficou a dever-se a desconhecimento da lei.
22. No que se refere à violação do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, a verdade é que o argumento de que o operador desconhecia a lei não poderá servir de justificação

para o seu incumprimento, sendo certo que tal constitui, por si, fundamento para a revogação da licença de radiodifusão sonora.

23. Por outro lado, não se pode ignorar que o operador não fez prova de ter a situação contributiva e tributária regularizada junto da Segurança Social e das Finanças.
24. Na realidade, a afirmação de que estava a proceder ao pagamento faseado das dívidas existentes não pode prevalecer, uma vez que o próprio juntou, em sede de audiência prévia, declaração das Finanças de como é devedor à Fazenda Pública Nacional, não tendo a sua situação tributária regularizada.
25. Acresce que os documentos indicam que apenas procedera ao pagamento de três prestações, sendo certo que os valores pagos ficam aquém do valor total em dívida.
26. E não obstante ter esta Entidade concedido uma prorrogação do prazo para resolver os problemas detectados, a verdade é que o operador nada disse.
27. Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
28. Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
29. Considerando que esta Entidade solicitou por diversas vezes o envio dos elementos em falta sem que o operador tenha procedido ao seu envio, conclui-se que bem agiu a ERC ao concluir que a Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. não tinha a sua situação tributária regularizada e de que precisava de declaração emitida pela Segurança Social em como o operador tinha a situação contributiva regularizada junto daqueles serviços.
30. Ora, resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, que constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes.

31. Acresce que, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio, é esta a Entidade competente para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
32. Conclui-se, assim, que à data da presente análise, o operador encontra-se numa situação que lhe é claramente desfavorável, não só devido à existência de dívidas junto das Finanças, mas também por ter violado o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio.
33. Acresce que, com o seu comportamento, o operador impediu a ERC de verificar se tem ou não a sua situação contributiva regularizada junto da Segurança Social.
34. Face ao exposto e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante as Finanças, nem enviar declaração da Segurança Social - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, quer em fase de instrução do processo, quer em sede de audiência prévia, para sanar a situação, tendo ainda realizado uma alteração do capital social sem que a mesma fosse sujeita a autorização prévia da ERC, entende esta Entidade que não poderá proceder à renovação da licença em causa.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação tributária regularizada perante as Finanças, não tendo facultado documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, tendo ainda violado o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigos 17º, n.º 1, e 70º, alínea c), da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para o concelho de Barcelos, frequência 91.9 MHz, com a denominação de “Rádio Local de Barcelos”.

Lisboa, 8 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira